

Processo nº 14858/2023

Interessado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: Realização de Processo Seletivo

PARECER

Relatório

O Secretário Municipal de Saúde solicita autorização para realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado, para vários cargos para atender ao Programa Estratégia de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal, Equipe Multiprofissional (e-Mult), e para manutenção e ampliação dos serviços assistenciais de saúde prestados à população através das 42 unidades básicas de saúde, bem como, os demais estabelecimentos de saúde que compõem a Rede de Assistência a Saúde do Município de Colatina.

Justifica o seu pedido alegando que, além da formação de novas equipes para atender aos Programas citados no parágrafo anterior, o cenário pós pandemia aumentou em muito a demanda de serviços de saúde ofertado pelo SUS, trazendo a necessidade de promover-se de forma urgente a recomposição e ampliação das equipes. Destaca-se ainda a implantação do "Acesso Avançado", em que as unidades de saúde realizam atendimento por livre demanda, e a adesão ao Programa "Saúde na Hora", com funcionamento de algumas unidades em horário estendido.

Por fim, destaca que as vagas serão ofertadas na medida em que surgirem as demandas dos serviços de saúde, bem como, a medida em que o Ministério da Saúde for habilitando novas equipes e liberando os respectivos incentivos financeiros para custeio.

Instrui o processo com o Projeto de Lei com a relação de cargos temporários a serem criados. Há ainda a planilha de cálculo, referente ao impacto orçamentário para a contratação almejada.

Em atendimento a recomendação verbal desta Procuradoria, foi juntado o Despacho do Secretário Municipal de Saúde indicando a dotação orçamentária específica para atender o objeto do Projeto de Lei, alterando assim a redação do seu Artigo 10º.

Eis o relatório.

Fundamentação

A contratação de pessoal por tempo determinado visa atender a necessidades extraordinárias da Administração Pública nos casos em que o interesse público exigir. Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Esta forma especial de ingresso temporário de pessoal no serviço público está prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, inciso VII do Art. 23 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 116, de 10 de novembro de 2021, que dispõe sobre contratação de servidores municipais por tempo determinado, in verbis:

Art. 37 da Constituição Federal:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

LEI Nº 3.547, DE 05 DE ABRIL DE 1990 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Artigo 23 A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

VII - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com organismos internacionais ou com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;

VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença maternidade, licença médica, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo;

[...]

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

[...]

§ 4º A criação dos cargos temporários será precedida de lei que justifique a necessidade, os cargos, atribuições, vencimentos e quantitativos de vagas para atender a situação temporária de excepcional interesse público, devendo o Projeto de Lei ser acompanhado de previsão orçamentária, estudo de impacto financeiro e o último relatório de despesa com pessoal publicado.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através da Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. A vigência do processo seletivo será de 01 (um) ano prorrogável por até igual período, não coincidindo necessariamente com a vigência dos contratos celebrados.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei Complementar serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I - 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, II, VIII, XI e XIII do art. 2º desta Lei Complementar;

II - 12 (doze) meses, nos casos dos incisos V, VII, XII e XIV do art. 2º desta Lei Complementar;

III - 24 (vinte e quatro) meses, no caso do inciso III e IV do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - 36 (trinta e seis) meses, nos casos dos incisos VI, IX e X do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período.

§ 2º Os cargos temporários serão automaticamente extintos e os contratos rescindidos nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º Os processos seletivos com base nesta Lei Complementar somente poderão ser realizadas a partir de solicitação devidamente fundamentada pelo responsável da Pasta e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei Complementar;

III - indicação da dotação orçamentária específica.

Art. 6º Os trabalhos do processo seletivo deverão ser realizados por Comissão, devidamente instituída por Decreto Municipal.



Art. 7º É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art. 8º A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela administração direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§ 2º A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por hora trabalhada, no limite das necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei Complementar:

- I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;
- II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;
- III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;
- IV - repouso semanal remunerado;
- V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- VI - vale-transporte, na forma da lei;
- VII - abono de aniversário, na forma da lei.

Art. 10 O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

- I - maternidade, no prazo estabelecido no Estatuto do Servidor;
- II - paternidade, de 5 (cinco) dias corridos a partir da data do nascimento;
- III - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
- IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- V - para tratamento de sua saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional.

Art. 11 Os servidores contratados nos termos desta Lei Complementar vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.



Art. 12 Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 35, de 30.12.2005, com suas alterações posteriores.

Art. 13 É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar:

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. Os contratos temporários firmados com lapso temporal inferior àqueles estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar gerarão impedimento de nova contratação do mesmo servidor por período idêntico ao firmado no contrato, ressalvado hipótese de prorrogação do contrato dentro dos limites desta lei.

Art. 14 O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante a qualquer tempo;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto, nos casos do inciso VI do art. 2º.

Art. 15 Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária.

Art. 16 As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária prevista no respectivo orçamento.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e revoga integralmente as Leis Municipais 3.828/1991, 4.669/2001 e 6.038/2013.

Assim, uma vez constatada a presença das circunstâncias legais que autorizam a contratação temporária de pessoal, esta poderá ser realizada pela Administração em ato devidamente motivado, conforme previsto no artigo 1º, artigo 2º, inciso VI, e artigo 5º e seus incisos todos da Lei Complementar nº 116/2021.

Desta forma, a criação dos cargos temporários deve ser precedida de Lei, prevendo a criação dos cargos Temporários, conforme §4º, do Artigo 2º, da Lei Complementar nº 116/2021, e de acordo o seu Artigo 5º, os processos seletivos

somente poderão ser realizadas a partir de solicitação devidamente fundamentada pelo responsável da Pasta e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, a qual deverá preencher os requisitos pré definidos.

Encontra-se inserto no presente processo a minuta de projeto de Lei que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal em contratar servidor em vários cargos para atender ao Programa Estratégia de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal, Equipe Multiprofissional (e-Mult), e para manutenção e ampliação dos serviços assistenciais de saúde prestados à população através das 42 unidades básicas de saúde, bem como, os demais estabelecimentos de saúde que compõem a Rede de Assistência a Saúde do Município de Colatina, com intuito de realizar atividades técnicas não permanentes no órgão e resultam no aperfeiçoamento da ação governamental e programas de proteção à saúde, substituir os servidores efetivos em seus afastamentos, e para prestação de serviços públicos essenciais, nas vagas ofertadas em concurso público e que não foram preenchidas.

Os requisitos determinantes do Artigo 5º da Lei Complementar nº 116/2021 não estão todos previstos na minuta do Projeto de Lei, acostada as fls. 04/11 dos autos, uma vez que, apesar de identificado a justificativa e o enquadramento nas hipóteses do Artigo 2º da referida Lei Complementar, não foi indicada a dotação orçamentária específica para atender o objeto do Projeto de Lei, vejamos os seus Artigos 1º, 2º e 10º:

Art. 1º - Ficam criados os cargos temporários descritos no Anexo I para atender situação temporária e de excepcional interesse público na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Colatina.

§ 1º Os profissionais contratados trabalharão exclusivamente a serviços da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Colatina.

§2º A presente contratação será pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por até igual período, podendo ser interrompida ao final da vigência do processo seletivo ou a qualquer tempo por interesse do Município.

§3º Ao pessoal contratado nos termo deste Lei, aplica-se as normas desta Lei e subsidiariamente a Lei Complementar nº 035/2005, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Colatina, naquilo que for compatível com a natureza do cargo temporário.

Artigo 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins do disposto nesta Lei, a temporária e relevante demanda a substituição de servidores efetivos afastados de suas funções em razão de ocupação de outros cargos públicos, funções gratificadas, licenças médicas, afastamentos, aumento temporário de demanda e em outras hipóteses devidamente justificadas ou previstas na legislação em vigor.

(...)

Artigo 10º - As despesas decorrentes da presente Lei, nos termos do inciso I, do art. 169, da Constituição Federal, serão atendidas através de dotação orçamentária específica, estando o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações legais necessárias ao adimplemento desta.

Entretanto, com a juntada do Despacho do Secretário Municipal de Saúde indicando a dotação orçamentária específica para atender o objeto do Projeto de Lei, alterando assim a redação do seu Artigo 10º, entendo que foi cumprido o requisito do inciso III, do Artigo 5º da Lei Complementar nº 116/2021.

Foi verificado que a planilha de cálculo, referente ao impacto orçamentário, fls. 12 dos autos, encontra-se sem assinatura de profissional contábil e do ordenador de despesa, o que recomendo. **(RECOMENDAÇÃO 01)**

Destaca-se que a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender a necessidade extraordinária da Administração Pública em que o interesse público assim o exigir. Entende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente. Superada a situação que lhe deu ensejo, não haverá mais motivo para que estes servidores sejam mantidos no quadro de servidores da Administração Pública, vez que representariam um ônus desnecessário, já que a demanda excepcional de serviços já teria sido suprida.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, observa que:

[...] trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concurso). MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21 Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006,p.270).

No presente caso, visto que atendidos os requisitos previstos em lei, ou seja, a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público, o enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º da Lei Complementar 116/2021, a indicação da dotação orçamentária específica (conforme redação do Despacho alterando a redação do Art. 10º do Projeto Lei constante às fls. 04/11 dos autos), entendo pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Projeto de Lei para contratação dos cargos descritos no Anexo I, para atender situação de excepcional interesse público na Secretaria Municipal de Saúde.

Conclusão

Por todo exposto, **OPINO** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos para atender situação de excepcional interesse público na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 116/2021, desde que seja atendida a Recomendação exposta.

Desta feita, por ser este parecer meramente de caráter OPINATIVO, remeto os presentes autos ao Diretor Jurídico para que submeta à ratificação do Procurador-Geral.



Após os presentes autos devem ser submetidos a apreciação do Chefe do Poder Executivo, para conhecimento e decisão final.

É o parecer. Salvo melhor Juízo.

Colatina-ES, 26 de junho de 2023.



Victor Araújo Venturi
Consultor Jurídico

RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 014858/2023;

Origem: Secretaria Municipal de Saúde;

Assunto: Realização de Processo Seletivo.


RATIFICO, em todos os termos, o Parecer Jurídico de fls. 17/24 exarado pelo Consultor Jurídico, Dr. Victor Araújo Venturi, o qual opina pela "*possibilidade jurídica do prosseguimento do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargo para atender situação de excepcional interesse público na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 116/2021*", desde que seja atendida a recomendação de assinatura de profissional contábil e do ordenador de despesa na planilha de cálculo, referente ao impacto orçamentário.

Diante disso, promovo a remessa dos autos deste processo administrativo à **Superintendência Contábil** para ciência e atendimento da recomendação exposta de assinatura do profissional contábil.

Após, os autos devem ser remetidos à **Secretaria Municipal de Saúde** para assinatura do ordenador de despesa, que, neste caso, seria o **Ilustre Secretário da pasta**, conforme os termos do Art. 3º, da Lei nº 3.760/1991.

Por fim, por se tratar de Projeto de Lei, os autos devem ser remetidos à **Secretaria Municipal de Governo** para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 26 de junho de 2023.

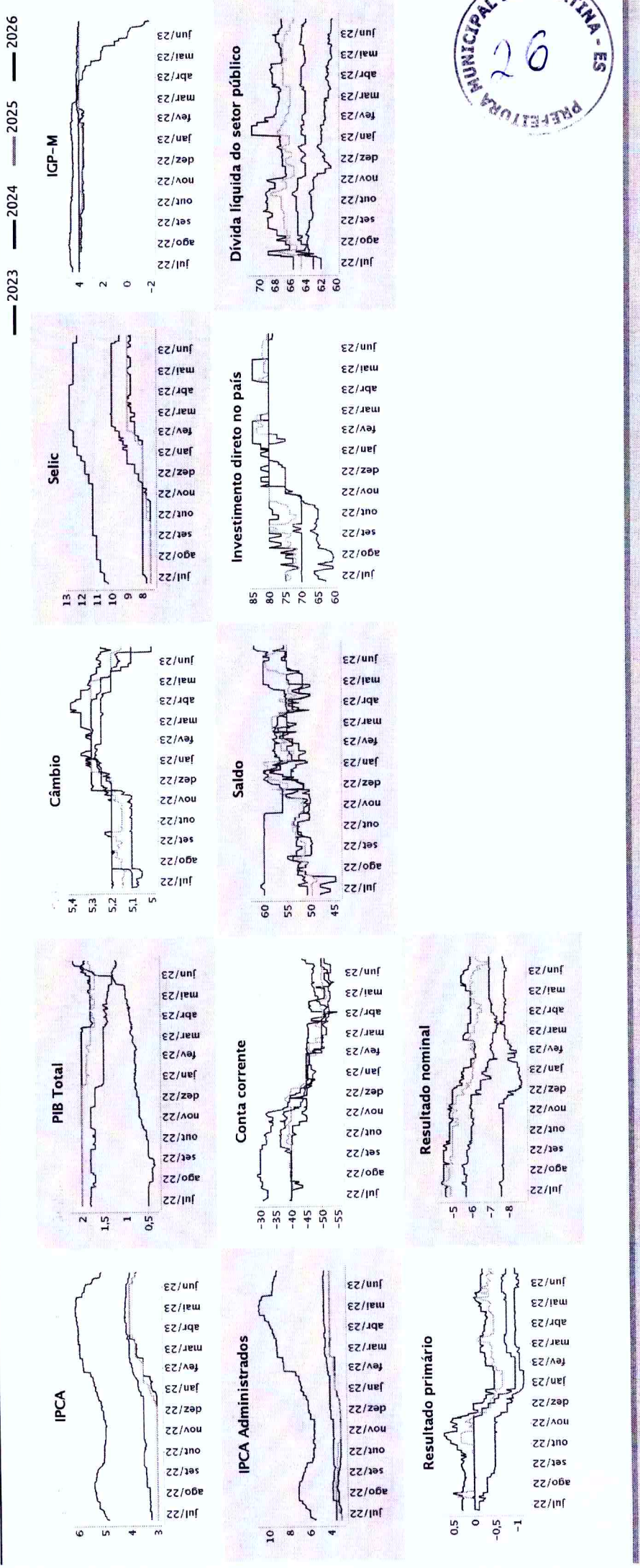

Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 14.642

Secretaria Municipal da Fazenda Contabilidade ENTRADA 27 JUN. 2023 Hs: 8:50 Ass: 
--

Agregado

	2023			2024			2025			2026		
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal*
IPCA (variação %)	5,71	5,12	5,06 ▼ (6)	4,13	4,00	3,98 ▼ (4)	4,00	3,80	3,80 = (1)	4,00	3,80	3,72 ▼ (3)
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	1,26	2,14	2,18 ▲ (7)	1,30	1,20	1,22 ▲ (1)	1,78	1,88	1,83 ▲ (1)	1,80	1,99	1,92 ▼ (1)
Câmbio (R\$/US\$)	5,11	5,00	5,00 = (1)	5,17	5,10	5,10 = (1)	5,20	5,18	5,15 ▼ (2)	5,25	5,25	5,25 = (1)
Selic (% a.a.)	12,50	12,25	12,25 = (1)	10,00	9,50	9,50 = (1)	9,00	9,00	9,00 = (2)	9,00	8,75	8,75 = (2)
IGP-M (variação %)	0,67	-1,21	-1,86 ▼ (11)	4,05	4,00	4,00 = (1)	4,00	4,00	4,00 = (18)	4,00	4,00	4,00 = (18)
IPCA Administrados (variação %)	9,44	9,09	9,03 ▼ (8)	4,50	4,50	4,44 ▼ (3)	4,00	4,00	4,00 = (14)	4,00	4,00	4,00 = (17)
Conta corrente (US\$ bilhões)	-47,06	-45,29	-43,90 ▲ (3)	-52,40	-51,02	-51,01 ▲ (2)	-49,85	-50,30	-50,30 = (1)	-51,00	-50,00	-50,00 = (1)
Balança comercial (US\$ bilhões)	60,00	61,15	62,00 ▲ (3)	55,00	57,80	55,61 ▼ (1)	59,50	55,00	55,00 = (1)	55,00	55,00	55,00 = (2)
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	80,00	79,00	78,80 ▼ (2)	80,00	80,00	80,00 = (21)	82,00	80,50	80,50 = (1)	80,00	80,00	80,00 = (5)
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	61,00	60,60	60,47 ▼ (1)	64,50	64,20	63,90 ▼ (5)	66,75	66,00	65,50 ▼ (1)	67,85	67,10	67,15 ▲ (1)
Resultado primário (% do PIB)	-1,10	-1,01	-1,01 = (1)	-0,70	-0,80	-0,80 = (1)	-0,21	-0,50	-0,45 ▲ (1)	-0,20	-0,25	-0,24 ▲ (1)
Resultado nominal (% do PIB)	-7,85	-7,77	-7,74 ▲ (3)	-7,00	-7,00	-7,00 = (9)	-6,05	-6,50	-6,30 ▲ (1)	-5,50	-6,00	-6,00 = (1)

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis



▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade

Infl. 12 m suav.

Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal *	Resp. 5 dias úteis
4,69	4,18	▼ (9)	137
4,12	3,93	▲ (1)	86
3,55			

ago/2023

Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal *	Resp. 5 dias úteis
0,23	0,22	=(1)	151
5,05	4,97	▼ (3)	114
13,75	13,50	▼ (1)	143
0,35	0,31	▼ (2)	73
			0,25

jul/2023

Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal *	Resp. 5 dias úteis
0,35	0,30	=(1)	151
5,02	4,93	▼ (2)	114
0,26	-0,10	▼ (6)	73
			-0,27

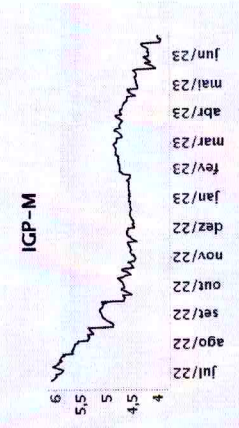
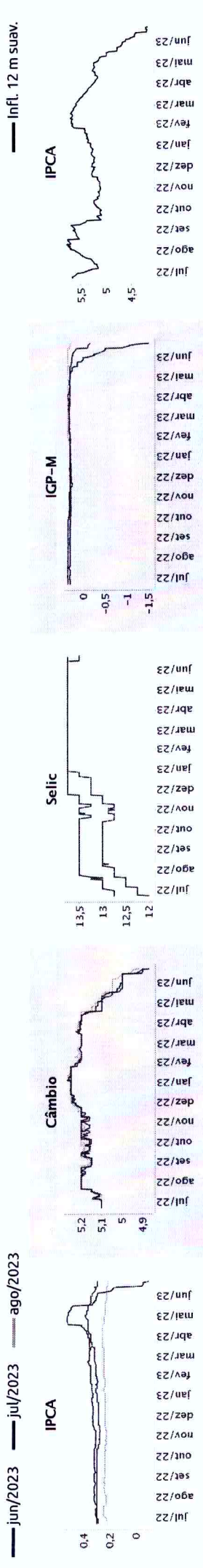
jun/2023

Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal *	Resp. 5 dias úteis
0,31	-0,04	▼ (8)	151
5,00	4,91	▼ (2)	115
13,75	13,75	-	74
0,04	-0,90	▼ (9)	74
			-1,64

Mediana Agregado

IPCA (variação %) Câmbio (R\$/US\$) Selic (% a.a.) IGP-M (variação %)

* comportamento dos indicadores desde o FOCUS-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento; ** respondentes nos últimos 30 dias





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SETOR DE CONTABILIDADE
Av. Ângelo Giuberti, 343 – Esplanada – 29.702-902
Fone: 27 37177-7015/3177-7013



.....PROCESSO – 14858/2023

DESPACHO

Estando correta a apuração de folhas 12, que chegou a projeção de impacto mensal aos cofres públicos de **R\$ 1.532.589,30 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta centavos)**, gerando no ano um impacto de **R\$ 18.391.071,62 (dezoito milhões, trezentos e noventa e um mil, setenta e um reais e sessenta e dois centavos)**. Passo para análise quanto ao impacto nos dois exercícios subsequentes.

Cumpre-se observar que tal cálculo não engloba eventuais benefícios que os contratados possam passar a ter direito, como: reajustes no vencimento base, futuras mudanças de letra, futuras mudanças no adicional por tempo de serviço, novas extensões de carga horária, horas extras e etc...

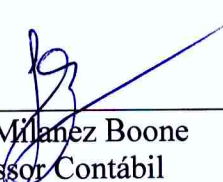
O impacto dos dois exercícios seguintes foram apurados considerando a previsão do mercado financeiro para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que é considerado para a inflação oficial do país. Para 2024 e 2025, as previsões de inflação são de 3,98% e 3,80%, respectivamente.

ANO	ÍNDICE DE INFLAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
2023	-	R\$ 1.532.589,30	R\$ 18.391.071,62
2024	3,98%	R\$ 1.593.586,35	R\$ 19.123.036,20
2025	3,80%	R\$ 1.654.142,63	R\$ 19.849.711,56

Deste modo foram apurados os valores seguindo os parâmetros já explanados, conforme planilhas em anexo.

Remeto os autos ao planejamento para análise da disponibilidade orçamentária.

Colatina, 27 de Junho de 2023.



Lucas Milanez Boone
Assessor Contábil



PLANILHA 01 - PROJEÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO

CARGO	A	B
	VENCIMENTOS POR CARGO	QUANTIDADE**
1	ENFERMEIRO	50
2	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	60
3	FARMACÊUTICO	20
4	FONOAUDIÓLOGO	4
5	PSICÓLOGO	6
6	TERAPEUTA OCUPACIONAL	3
7	EDUCADOR FÍSICO	6
8	FISIOTERAPEUTA	6
9	AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	25
10	OFICINEIRO	4
11	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	3
12	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	50
13	MOTONISTA	25
14	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	50
15	RECEPCIONISTA	5
16	MÉDICO CLÍNICO GERAL	5
17	MÉDICO INFECTOLOGISTA	2
18	MÉDICO GINECOLOGISTA	4
19	MÉDICO CLÍNICO CIRURGIÃO	2
20	MÉDICO PEDIATRA	6
21	MÉDICO UROLOGISTA	2
22	MÉDICO MASTOLOGISTA	2
23	MÉDICO DERMATOLOGISTA	3
24	MÉDICO NEUROLOGISTA	3
25	MÉDICO CARDIOLOGISTA	3
26	MÉDICO PSQUIATRA	6
27	MÉDICO GERIATRA	2
28	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	2
29	MÉDICO REUMATOLOGISTA	2
30	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	2
31	MÉDICO OFTALMOLOGISTA	2
TOTAL		

C = A x B	D = C / 12	E = C / 12	F = E / 2	G = C / 24	H = C + D + E + F + G	I = B x 500,00
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL	IMPACTO NO 13º SALÁRIO	IMPACTO NAS FÉRIAS	IMPACTO NO ADOICIONAL DE FÉRIAS (50%)	IMPACTO NO ABONO ANIVERSÁRIO	IMPACTO NO INSS PATRONAL (22%)	IMPACTO NO TICKET
R\$ 175.380,00	R\$ 14.615,00	R\$ 14.615,00	R\$ 7.307,50	R\$ 7.307,50	R\$ 48.229,50	R\$ 25.000,00
R\$ 158.112,00	R\$ 13.176,00	R\$ 13.176,00	R\$ 6.588,00	R\$ 6.588,00	R\$ 43.480,80	R\$ 30.000,00
R\$ 63.776,00	R\$ 5.314,67	R\$ 5.314,67	R\$ 2.657,33	R\$ 2.657,33	R\$ 17.598,40	R\$ 10.000,00
R\$ 9.853,44	R\$ 821,12	R\$ 821,12	R\$ 410,56	R\$ 410,56	R\$ 2.709,70	R\$ 2.000,00
R\$ 14.790,16	R\$ 1.231,68	R\$ 1.231,68	R\$ 615,84	R\$ 615,84	R\$ 4.064,94	R\$ 3.000,00
R\$ 7.390,08	R\$ 615,84	R\$ 615,84	R\$ 307,92	R\$ 307,92	R\$ 2.032,27	R\$ 1.500,00
R\$ 9.801,00	R\$ 816,75	R\$ 816,75	R\$ 408,38	R\$ 408,38	R\$ 2.695,28	R\$ 3.000,00
R\$ 2.174,19	R\$ 1.087,10	R\$ 1.087,10	R\$ 543,55	R\$ 543,55	R\$ 3.587,41	R\$ 3.000,00
R\$ 1.633,50	R\$ 3.403,13	R\$ 3.403,13	R\$ 1.701,56	R\$ 1.701,56	R\$ 11.290,31	R\$ 12.500,00
R\$ 1.485,00	R\$ 495,00	R\$ 495,00	R\$ 247,50	R\$ 247,50	R\$ 1.633,50	R\$ 1.500,00
R\$ 1.976,54	R\$ 494,14	R\$ 494,14	R\$ 247,07	R\$ 247,07	R\$ 1.630,65	R\$ 25.000,00
R\$ 1.320,00	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00	R\$ 2.750,00	R\$ 2.750,00	R\$ 18.190,00	R\$ 25.000,00
R\$ 1.435,00	R\$ 2.989,58	R\$ 2.989,58	R\$ 1.494,79	R\$ 1.494,79	R\$ 9.865,63	R\$ 12.500,00
R\$ 1.633,50	R\$ 6.806,25	R\$ 6.806,25	R\$ 3.403,13	R\$ 3.403,13	R\$ 22.460,63	R\$ 25.000,00
R\$ 1.320,00	R\$ 4.400,00	R\$ 4.400,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	R\$ 14.520,00	R\$ 20.000,00
R\$ 2.630,77	R\$ 1.096,15	R\$ 1.096,15	R\$ 548,08	R\$ 548,08	R\$ 3.617,31	R\$ 2.500,00
R\$ 2.630,77	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
R\$ 2.630,77	R\$ 876,92	R\$ 876,92	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 2.893,85	R\$ 1.000,00
R\$ 2.630,77	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
R\$ 2.630,77	R\$ 1.315,39	R\$ 1.315,39	R\$ 657,69	R\$ 657,69	R\$ 4.340,77	R\$ 3.000,00
R\$ 15.794,62	R\$ 398,46	R\$ 398,46	R\$ 199,23	R\$ 199,23	R\$ 1.328,85	R\$ 1.000,00
R\$ 5.261,54	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
R\$ 5.261,54	R\$ 876,92	R\$ 876,92	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 2.893,85	R\$ 1.000,00
R\$ 7.892,31	R\$ 834,28	R\$ 834,28	R\$ 417,14	R\$ 417,14	R\$ 2.753,12	R\$ 1.500,00
R\$ 10.011,36	R\$ 834,28	R\$ 834,28	R\$ 417,14	R\$ 417,14	R\$ 2.753,12	R\$ 1.500,00
R\$ 20.022,72	R\$ 657,69	R\$ 657,69	R\$ 328,85	R\$ 328,85	R\$ 2.170,39	R\$ 1.500,00
R\$ 5.261,54	R\$ 1.668,56	R\$ 1.668,56	R\$ 834,28	R\$ 834,28	R\$ 5.506,25	R\$ 3.000,00
R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
R\$ 5.261,54	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
R\$ 5.261,54	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
R\$ 5.261,54	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
R\$ 873.829,05	R\$ 72.819,09	R\$ 72.819,09	R\$ 36.409,54	R\$ 36.409,54	R\$ 240.302,99	R\$ 200.000,00

IMPACTO TOTAL MENSAL R\$ 1.532.889,30

IMPACTO TOTAL ANUAL R\$ 18.391.071,62

IMPACTO TOTAL MENSAL POR CARGO	IMPACTO TOTAL ANUAL POR CARGO
R\$ 292.454,50	R\$ 3.509.454,00
R\$ 271.120,80	R\$ 3.253.449,60
R\$ 107.258,40	R\$ 1.287.100,80
R\$ 17.028,50	R\$ 204.317,95
R\$ 25.598,74	R\$ 306.476,93
R\$ 12.769,87	R\$ 153.238,46
R\$ 17.946,53	R\$ 215.358,30
R\$ 22.893,84	R\$ 274.726,06
R\$ 14.777,19	R\$ 897.326,25
R\$ 11.058,50	R\$ 132.702,00
R\$ 10.542,67	R\$ 126.512,05
R\$ 125.650,00	R\$ 1.507.800,00
R\$ 67.208,38	R\$ 806.512,50
R\$ 149.554,38	R\$ 1.794.652,50
R\$ 100.520,00	R\$ 1.206.240,00
R\$ 22.559,62	R\$ 270.715,46
R\$ 9.023,85	R\$ 108.286,18
R\$ 18.047,70	R\$ 216.572,36
R\$ 9.023,85	R\$ 108.286,18
R\$ 27.071,35	R\$ 324.858,55
R\$ 9.023,85	R\$ 108.286,18
R\$ 9.023,85	R\$ 108.286,18
R\$ 13.535,77	R\$ 162.429,27
R\$ 16.767,32	R\$ 201.207,89
R\$ 13.535,77	R\$ 162.429,27
R\$ 33.534,65	R\$ 402.415,78
R\$ 9.023,85	R\$ 108.286,18
R\$ 9.023,85	R\$ 108.286,18
R\$ 9.023,85	R\$ 108.286,18
R\$ 9.023,85	R\$ 108.286,18
R\$ 1.532.889,30	R\$ 18.391.071,62

DESPACHO

Processo Administrativo nº 14858/2023

Origem: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Criação de cargos temporários

À Superintendência de Planejamento,

Os profissionais relacionados às fls. 15 e 16, vinculados à fonte de recursos 15000015999 serão contratados em substituição aos profissionais já existentes, cujos contratos temporários expirarão nos próximos dias.

Colatina/ES, 29 de junho de 2023.

MICHEL FERNANDO BARTH:0842253572
6

Assinado de forma digital
por MICHEL FERNANDO
BARTH:08422535726
Dados: 2023.06.29 10:48:03
-03'00'

MICHEL FERNANDO BARTH
Secretário Municipal de Saúde



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



PROCESSO 14858/2023

Considerando solicitação da Secretaria Municipal de Saúde às fls 02, a qual visa criação de cargos temporários para contratação mediante processo seletivo simplificado.

Considerando que, às fls 02, o Secretário Municipal de Saúde assegura que as vagas serão preenchidas à medida em que o Ministério da Saúde liberar os incentivos financeiros para custeio.

Considerando ainda que, conforme disposto às fls 29, os profissionais relacionados às fls 15 e 16 vinculados à fonte de recurso 15000015999 serão contratados para substituição dos já existentes, cujos contratos temporários irão expirar.

Informo que à medida em que forem efetivados os referidos aportes financeiros do Ministério da Saúde e, conseqüentemente, preenchidos os cargos, serão abertos os créditos adicionais para suprir os acréscimos de despesa.

Remeto os autos à Secretaria Municipal de Saúde para atendimento ao disposto às fls 25.

Colatina, 29 de junho de 2023


Cristina O. de Freitas Scardua
Superintendente de
Planejamento Orçamentário

IMPACTO SOBRE A CRIAÇÃO DOS CARGOS TEMPORÁRIOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

IMPACTO FINANCEIRO MENSAL

CARGO	A	B	IMPACTO FINANCEIRO MENSAL							I = B X 500,00 IMPACTO NO TICKET
			C = A X B IMPACTO DE VENCIMENTOS MENSAL	D = C / 12 IMPACTO NO 13º SALÁRIO	E = C / 12 IMPACTO NAS FÉRIAS	F = E / 2 IMPACTO NO ADICIONAL DE FÉRIAS (50%)	G = C / 24 IMPACTO NO ABONO ANIVERSÁRIO	H = C + D + E + F + G IMPACTO NO INSS PATRONAL (22%)	I = B X 500,00 IMPACTO NO TICKET	
ENFERMEIRO	R\$ 3.507,60	50	R\$ 175.380,00	R\$ 14.615,00	R\$ 14.615,00	R\$ 7.307,50	R\$ 7.307,50	R\$ 7.307,50	R\$ 48.229,50	R\$ 25.000,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	R\$ 2.635,20	60	R\$ 158.112,00	R\$ 13.176,00	R\$ 13.176,00	R\$ 6.588,00	R\$ 6.588,00	R\$ 6.588,00	R\$ 43.480,80	R\$ 30.000,00
FARMACÊUTICO	R\$ 3.188,80	20	R\$ 63.776,00	R\$ 5.314,67	R\$ 5.314,67	R\$ 2.657,33	R\$ 2.657,33	R\$ 2.657,33	R\$ 17.538,40	R\$ 10.000,00
FONOAUDIÓLOGO	R\$ 2.463,36	4	R\$ 9.853,44	R\$ 821,12	R\$ 821,12	R\$ 410,56	R\$ 410,56	R\$ 410,56	R\$ 2.709,70	R\$ 2.000,00
PSICÓLOGO	R\$ 2.463,36	6	R\$ 14.780,16	R\$ 1.231,68	R\$ 1.231,68	R\$ 615,84	R\$ 615,84	R\$ 615,84	R\$ 4.064,54	R\$ 3.000,00
TERAPEUTA OCUPACIONAL	R\$ 2.463,36	3	R\$ 7.390,08	R\$ 615,84	R\$ 615,84	R\$ 307,92	R\$ 307,92	R\$ 307,92	R\$ 2.032,27	R\$ 1.500,00
EDUCADOR FÍSICO	R\$ 1.633,50	6	R\$ 9.801,00	R\$ 816,75	R\$ 816,75	R\$ 408,38	R\$ 408,38	R\$ 408,38	R\$ 2.695,28	R\$ 3.000,00
FISIOTERAPEUTA	R\$ 2.174,19	6	R\$ 13.045,14	R\$ 1.087,10	R\$ 1.087,10	R\$ 543,55	R\$ 543,55	R\$ 543,55	R\$ 3.587,41	R\$ 3.000,00
AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	R\$ 1.633,50	25	R\$ 40.837,50	R\$ 3.403,13	R\$ 3.403,13	R\$ 1.701,56	R\$ 1.701,56	R\$ 1.701,56	R\$ 11.230,31	R\$ 12.500,00
OFICINEIRO	R\$ 1.485,00	4	R\$ 5.940,00	R\$ 495,00	R\$ 495,00	R\$ 247,50	R\$ 247,50	R\$ 247,50	R\$ 1.633,50	R\$ 2.000,00
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	R\$ 1.976,54	3	R\$ 5.929,62	R\$ 494,14	R\$ 494,14	R\$ 247,07	R\$ 247,07	R\$ 247,07	R\$ 1.630,65	R\$ 1.500,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.320,00	50	R\$ 66.000,00	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00	R\$ 2.750,00	R\$ 2.750,00	R\$ 2.750,00	R\$ 18.150,00	R\$ 25.000,00
MOTORISTA	R\$ 1.435,00	25	R\$ 35.875,00	R\$ 2.989,58	R\$ 2.989,58	R\$ 1.494,79	R\$ 1.494,79	R\$ 1.494,79	R\$ 9.865,63	R\$ 12.500,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.633,50	50	R\$ 81.675,00	R\$ 6.806,25	R\$ 6.806,25	R\$ 3.403,13	R\$ 3.403,13	R\$ 3.403,13	R\$ 22.460,63	R\$ 25.000,00
RECEPCIONISTA	R\$ 1.320,00	40	R\$ 52.800,00	R\$ 4.400,00	R\$ 4.400,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	R\$ 14.520,00	R\$ 20.000,00
MÉDICO CLÍNICO GERAL	R\$ 2.630,77	5	R\$ 13.153,85	R\$ 1.096,15	R\$ 1.096,15	R\$ 548,08	R\$ 548,08	R\$ 548,08	R\$ 3.617,31	R\$ 2.500,00
MÉDICO INFECTOLOGISTA	R\$ 2.630,77	2	R\$ 5.261,54	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
MÉDICO GINECOLOGISTA	R\$ 2.630,77	4	R\$ 10.523,08	R\$ 876,92	R\$ 876,92	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 2.893,85	R\$ 2.000,00
MÉDICO CLÍNICO CIRURGIÃO	R\$ 2.630,77	2	R\$ 5.261,54	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
MÉDICO PEDIATRA	R\$ 2.630,77	6	R\$ 15.784,62	R\$ 1.315,39	R\$ 1.315,39	R\$ 657,69	R\$ 657,69	R\$ 657,69	R\$ 4.340,77	R\$ 3.000,00
MÉDICO UROLOGISTA	R\$ 2.630,77	2	R\$ 5.261,54	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
MÉDICO MASTOLOGISTA	R\$ 2.630,77	2	R\$ 5.261,54	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
MÉDICO DERMATOLOGISTA	R\$ 2.630,77	3	R\$ 7.892,31	R\$ 657,69	R\$ 657,69	R\$ 328,85	R\$ 328,85	R\$ 328,85	R\$ 2.170,39	R\$ 1.500,00
MÉDICO NEUROLOGISTA	R\$ 3.337,12	3	R\$ 10.011,36	R\$ 834,28	R\$ 834,28	R\$ 417,14	R\$ 417,14	R\$ 417,14	R\$ 2.753,12	R\$ 1.500,00
MÉDICO CARDIOLOGISTA	R\$ 2.630,77	3	R\$ 7.892,31	R\$ 657,69	R\$ 657,69	R\$ 328,85	R\$ 328,85	R\$ 328,85	R\$ 2.170,39	R\$ 1.500,00
MÉDICO PSIQUIATRA	R\$ 3.337,12	6	R\$ 20.022,72	R\$ 1.668,56	R\$ 1.668,56	R\$ 834,28	R\$ 834,28	R\$ 834,28	R\$ 5.506,25	R\$ 3.000,00
MÉDICO GERIATRA	R\$ 2.630,77	2	R\$ 5.261,54	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	R\$ 2.630,77	2	R\$ 5.261,54	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
MÉDICO REUMATOLOGISTA	R\$ 2.630,77	2	R\$ 5.261,54	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	R\$ 2.630,77	2	R\$ 5.261,54	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	R\$ 2.630,77	2	R\$ 5.261,54	R\$ 438,46	R\$ 438,46	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 219,23	R\$ 1.446,92	R\$ 1.000,00
TOTAL			R\$ 873.829,05	R\$ 72.819,09	R\$ 72.819,09	R\$ 36.409,54	R\$ 36.409,54	R\$ 36.409,54	R\$ 240.302,99	R\$ 200.000,00

**IMPACTO TOTAL
MENSAL**
R\$ 1.532.569,30

**IMPACTO TOTAL
ANUAL**
R\$ 18.391.071,62

MICHEL
FERNANDO
BARTH:08422535726
35726
Assinado de forma
digital por MICHEL
FERNANDO
BARTH:08422535726
Dados: 2023.06.29
11:40:01 -03'00"

Lucas Milanez Boone
Assessor Contábil



DECISÃO

PROCESSO 14.858/2023

Origem – Secretaria Municipal de Saúde

Assunto – análise de Projeto de Lei realização de Processo Seletivo

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde que “dispõe sobre a criação de cargos temporários para atender situação de excepcional interesse público na Secretaria Municipal de Saúde de Colatina e dá outras providências”.

Compulsando os autos, observa-se às fls. 17/24, parecer jurídico do Exm^o. Sr Consultor Jurídico, Dr. Victor Araújo Ventirui, opinando pela possibilidade jurídica do prosseguimento do Projeto de Lei, desde que seja atendida a Recomendação exposta.

À fl. 25 dos autos o Procurador-Geral Municipal RATIFICA em todos os termos o Parecer Jurídico de fls. 17/24, desde que cumprida a recomendação.

O impacto Orçamentário Financeiro consta à fl. 31, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa à fl. 29.

Assim, ante o exposto e tudo que mais consta nos autos, **ACOLHO** o Parecer Jurídico em todos os seus termos e **AUTORIZO** o envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

Diligencie-se.

Colatina/ES, 29 de junho de 2023.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito